

Azevedo Sette
ADVOGADOS

Decisões Relevantes
2015

PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016

azevedosette.com.br

UM ESCRITÓRIO PRÓXIMO AOS CLIENTES

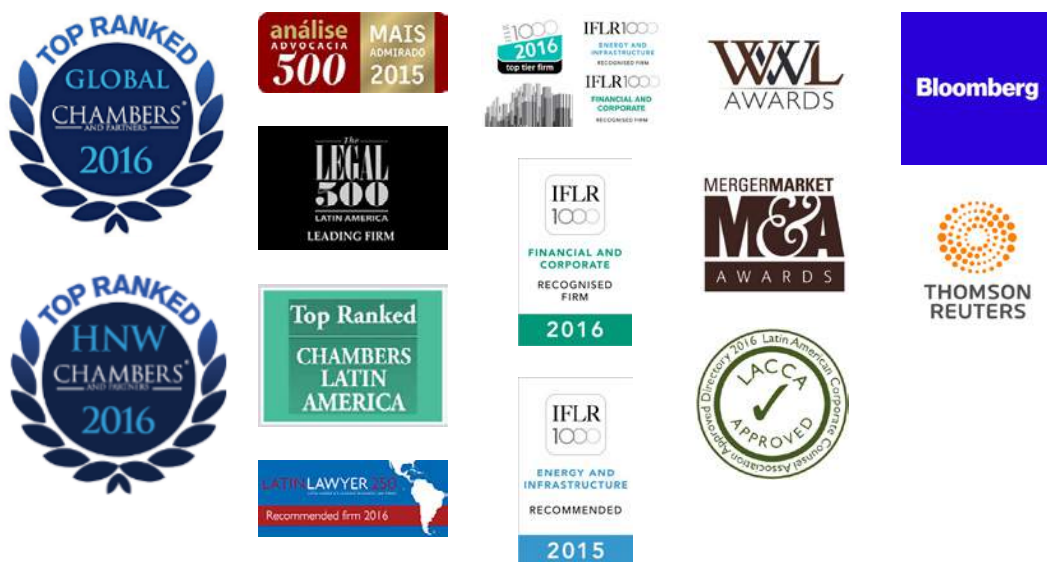
Fundado em 1967, o Azevedo Sette Advogados construiu, ao longo de quatro décadas, uma história de credibilidade, excelência e comprometimento com seus valores, com foco na qualidade e proximidade de relacionamento com seus clientes.

Nós somos conhecidos, e reconhecidos, por apresentar soluções legais eficazes e personalizadas às demandas consultivas e contenciosas nas mais diversas áreas do Direito Empresarial (*full service*), percorrendo com competência cada uma das práticas. Resultado da ampla experiência no atendimento às empresas nacionais e multinacionais, instituições financeiras, investidores e fundos de pensão e investimento.

O Azevedo Sette Advogados possui, ainda, um programa de compliance de normas e regulamentos, com procedimentos internos para garantir que regras de boas práticas negociais e governança corporativa, em particular as práticas anticorrupção, norteiem o padrão de conduta de seus sócios, advogados e demais colaboradores.

RECONHECIDO NACIONAL E INTERNACIONALMENTE

Azevedo Sette Advogados e equipe são constantemente citados como líderes no Brasil em diversas áreas do Direito, com destaque para os setores de Fusões e Aquisições, Contratos, Projetos e Infraestrutura, Compliance e Antitruste, Contencioso Cível e Arbitragem, Ambiental, Consumidor, Mineração, Trabalhista e Previdenciário, Tributário, Seguros, Imobiliário, Comércio Internacional, entre outras áreas, com repetidas citações referentes à qualidade e excelência de nossos serviços e profissionais.





“

Reconhecido entre os escritórios brasileiros que mais assessoraram operações de M&A em 2015.”

Rankings de M&A da Bloomberg,
Thomson Reuters e Mergermarket

“They are knowledgeable, understand our business well and have many years of experience in the field.”

Chambers Latin America

“A client comments describes them as thoughtful, well-prepared lawyers with high-quality standards, adding that, most of all, [they are] always available.”

Latin Lawyer 250

“The firm acts for an impressive portfolio of Brazilian multinational clients and other representative names.”

The Legal 500

SOBRE O RELATÓRIO DE DECISÕES RELEVANTES 2015

PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016

Atento à relevância das questões levadas ao contencioso tributário, a fim de auxiliar os contribuintes na constante tomada de decisões, o Azevedo Sette Advogados acredita que a disponibilização periódica, de forma catalogada e simplificada, das principais matérias alvos de julgamentos representará valiosa base dados para consulta e reflexão.

Assim, a fim de mantê-los atualizados das relevantes discussões concernentes ao Direito Tributário através das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, bem como pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Azevedo Sette Advogados elaborou o presente compilado das decisões mais importantes proferidas no ano de 2015.

O relatório é dividido conforme os Tribunais (STF, STJ e CARF), havendo subdivisões de acordo com os órgãos julgadores e os temas respectivos. Inicialmente, apresentam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal, inclusive as súmulas aprovadas e as decisões que reconheceram a repercussão geral de determinados temas tributários. Em seguida, encontram-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça, também abarcando os julgamentos que submeteram questões relevantes à sistemática dos recursos repetitivos e as súmulas aprovadas. Por último, têm-se julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

AEAC: Álcool Etílico Anidro Combustível

AgRg: Agravo regimental

AI: Agravo de Instrumento

ARE: Recurso Extraordinário com Agravo

AREsp: Agravo em Recurso Especial

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

B100: Biodiesel 100%

BC: Base de Cálculo

Cam: Câmara

CARF: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CF: Constituição Federal

COFINS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CONFAZ: Conselho Nacional de Política Fazendária

Cons.: Conselheiro

CPC: Código de Processo Civil

CSLL: Contribuição Social sobre Lucro Líquido

CSRF: Câmara Superior de Recursos Fiscais

CTN: Código Tributário Nacional

C/C: Cumulado com

DCG: Débito Confessado na GFIP

DCTF: Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

DER/MG: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais

DL: Decreto-Lei

EAREsp: Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial

EC: Emenda Constitucional

EDcl: Embargos de Declaração

EDv: Embargos de Divergência

EREsp: Embargos de Divergência em Recurso Especial

GFIP: Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

GLP: Gás Liquefeito de Petróleo

ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadoria

IE: Imposto de Exportação

IN: Instrução Normativa

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

IPI: Imposto sobre Produto Industrializado

IPTU: Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana

IPVA: Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores

IR: Imposto de Renda

IRPF: Imposto de Renda das Pessoas Físicas

IRPJ: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

ISS: Imposto sobre Serviços

ITBI: Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

ITCMD: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis

ITR: Imposto Territorial Rural

JCP: Juros sobre Capital Próprio

LC: Lei Complementar

LEF: Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80)

LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Min.: Ministro

MP: Medida Provisória

NBR: Norma Brasileira

Nº: Número

N.: Número

PAF: Processo Administrativo Fiscal

PASEP: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PGFN: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIS: Contribuição ao Programa de Integração Social

RE: Recurso Extraordinário

REINTEGRA: Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

REsp: Recurso Especial

RIPI: Regulamento do IPI

RMS: Recurso em Mandado de Segurança

SEJUL: Seção de Julgamento

SELIC: Sistema Especial de Liquidação de Custódia

SENAR: Serviço Nacional de Aprendizagem

SINCOR: Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica

SIPT: Sistema de Preços de Terra

SRF: Secretaria da Receita Federal

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TO: Turma Ordinária

TRF: Tribunal Regional Federal

VTN: Valor da Terra Nua

ZFM: Zona Franca de Manaus

SUMÁRIO

I. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	12	I. 4. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS COM REPERCUSSÃO GERAL	16
I. 1. PRIMEIRA TURMA	13	1. IRPF	16
1. ITBI	13	a) Tema 808	16
a) Promessa de compra e venda não representa fato gerador de ITBI	13	Incidência do IRPF sobre juros de mora recebidos	
2. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS	13	b) Tema 842	16
a) Caráter confiscatório da multa moratória de 30%	13	Constituição de crédito tributário de IRPF, tendo por base depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada	
I. 2. PLENÁRIO	13	2. PIS E COFINS	16
1. ICMS	13	a) Tema 843	16
a) Benefício fiscal não aprovado pelo CONFAZ	13	Inclusão de créditos presumidos do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS	
b) É inconstitucional a obrigação de estornar créditos de ICMS mediante recolhimento do valor correspondente ao crédito, nas operações interestaduais de combustível que contém AEAC ou B100	13	3. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR	16
I. 3. RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL	14	a) Tema 801	16
1. IPI	14	Base de cálculo da contribuição ao SENAR	
a) Impossibilidade de creditamento de IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero	14	4. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	16
2. ICMS	14	a) Tema 846	16
a) Inconstitucionalidade de regime de apuração por estimativa instituído mediante decreto executivo	14	Exaurimento da finalidade da contribuição social de 10%, devida quando da demissão sem justa causa	
3. IPTU	15	5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	17
a) Possibilidade de cobrança de IPTU sob a alíquota mínima após a declaração de inconstitucionalidade da progressividade	15	a) Tema 833	17
4. Habeas data	15	Sistemática de cálculo da contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso	
a) Habeas data para obtenção de dados perante o Fisco	15	6. ICMS 11	17
5. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS	15	a) Tema 817	17
a) Inconstitucionalidade da instituição de sanções políticas como instrumento de cobrança de tributos	15	Perdão de dívidas tributárias decorrentes do gozo de benefícios fiscais declarados inconstitucionais pelo STF	
		b) Tema 827	17
		Incidência do ICMS-comunicação sobre a tarifa denominada “assinatura básica mensal”	
		7. ITBI	17
		a) Tema 796	17
		Imunidade de ITBI nos casos de imóveis integralizados	

SUMÁRIO

ao capital social da empresa, cujo valor de avaliação ultrapasse o da cota realizada		1. IRPF	20
8. ITCMD	17	a) Não incide IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do recebimento de verba em ação trabalhista	20
a) Tema 825	17	2. COFINS	20
Instituição de ITCMD pelos Estados-membros no uso de sua competência legislativa plena		a) Incide COFINS sobre a receita decorrente de aluguel de vagas em estacionamento de shopping center	20
9. ISS	17	3. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	20
a) Tema 816	17	a) É ilegal a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre crédito presumido de ICMS	20
Incidência de ISSQN em operação de industrialização por encomenda realizada em materiais fornecidos pelo contratante em etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria		4. IE	20
10. TAXAS	18	a) Incide Imposto de Exportação no regime de drawback	20
a) Tema 829	18	5. II e IPI	21
Validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)		a) Entidades com finalidade eminentemente cultural faz jus às isenções de II e IPI previstas na Lei nº. 8.032/90	21
11. PROCEDIMENTO FISCAL	18	6. ICMS	21
a) Tema 874	18	a) Seguro de garantia estendida não compõe a base de cálculo do ICMS	21
Compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa.		7. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS	21
12. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS	18	a) Descabida a pena de perdimento quando mercadoria foi subfaturada na declaração	21
a) Tema 863	18	8. PARCELAMENTO	22
Razoabilidade da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150%		a) As regras de dispensa de honorários advocatícios previstas na Lei nº. 13.043/14 aplicam-se ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09	22
b) Tema 872	18	II. 2. SEGUNDA TURMA	22
Multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF		1. IRPJ	22
I. 5. SÚMULAS IMPORTANTES	18	a) Impossibilidade de dedução de despesas com a realização de eventos, que não são necessários à empresa ou à manutenção de sua fonte produtora	22
Súmula Vinculante 41	18	b) Incidência da alíquota majorada de 25% do IRPJ sobre rendimentos remetidos ao exterior, ainda que o	22
Súmula Vinculante 48	18		
Súmula Vinculante 50	18		
II. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19		
II. 1. PRIMEIRA TURMA	20		

SUMÁRIO

contrato de empréstimo financeiro tenha sido celebrado anteriormente à majoração pela Lei nº 9.779/99			
2. IRPJ e CSLL	23		
a) Incide IRPJ e CSLL sobre valores recebidos em ação repetitória de indébito tributário por empresa sujeita ao lucro real	23		
b) ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo regime de lucro presumido	23		
3. PIS E COFINS	23		
a) Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em relação aos materiais de limpeza e desinfecção, bem como aos serviços de dedetização	23		
b) Alíquota zero de PIS e COFINS prevista para a farinha de trigo não se estende à farinha de rosca	24		
c) Incide PIS e COFINS sobre as receitas das entidades de previdência complementar	24		
4. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	24		
a) Incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores do REINTEGRA	24		
5. IPI	25		
a) Não gera direito ao crédito de IPI as entradas exoneradas de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados	25		
b) Legalidade da manutenção do crédito de IPI, decorrente da aquisição de produtos acabados via importação, na revenda para a ZFM	25		
6. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	25		
a) É ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações e prêmios pagos em caráter eventual, bem como sobre salário-família	25		
b) Incide contribuição previdenciária substitutiva sobre a parcela correspondente ao ICMS	25		
c) Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio de quebra de caixa	26		
7. ICMS	26		
		a) ICMS incidente sobre serviço de telecomunicação via satélite na modalidade TV por assinatura deve ser recolhido em partes iguais para as unidades da Federação do prestador e do tomador, quando o serviço é não medido e cujo preço seja cobrado por períodos definidos	26
		b) Incide ICMS sobre a parcela de subvenção econômica de energia elétrica prevista no art. 5º da Lei nº. 10.604/2002	26
		8. IPVA	27
		a) O credor fiduciário é responsável solidário pelo recolhimento do IPVA incidente sobre o veículo objeto de contrato de alienação fiduciária	27
		9. PROCESSO TRIBUTÁRIO	27
		a) Possibilidade de oferecimento de seguro garantia judicial na Execução Fiscal como modalidade de garantia da dívida tributária	27
		b) Liminar obtida pela matriz não se estende às filiais que não foram listadas na inicial	27
		c) Possibilidade de garantir Execução Fiscal mediante fiança bancária sem o acréscimo de 30%	27
		10. REDIRECIONAMENTO	28
		a) Possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio que exercia a gerência no momento da dissolução irregular da empresa	28
		11. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS	28
		a) É ilegal a exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício	28
		12. PARCELAMENTO	28
		a) Incide juros moratórios no período entre a adesão ao parcelamento e a consolidação do débito	28
		b) Reclamação administrativa contra exclusão de programa de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário	29
		c) A redução de 100% da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 não implica na exclusão dos juros moratóri-	29

SUMÁRIO

os sobre ela incidentes		II. 5. CORTE ESPECIAL	32
d) Exclusão formal do parcelamento marca o início do recomeço da contagem do prazo prescricional	29	1. TAXAS	32
13. PRESCRIÇÃO	29	a) Inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa das Rodovias - TFRD	32
a) Prazo prescricional para cobrança de contribuição previdenciária não se reinicia com a emissão do DCC (Débito Confessado em GFIP) pelo Fisco	29	II. 6. SÚMULAS IMPORTANTES	32
II. 3. PRIMEIRA SEÇÃO	30	Súmula 516	32
1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	30	Súmula 524	33
a) Incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas	30	Súmula 554	33
2. PROCESSO TRIBUTÁRIO	30	Súmula 555	33
a) A substituição de penhora de fiança bancária por dinheiro viola o princípio da menor onerosidade	30	Súmula 558	33
II. 4. RECURSOS REPETITIVOS	30	Súmula 559	33
1. IRPF	30	Súmula 560	33
a) Incide IRPF sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas	30	III. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	34
2. COFINS	31	III. 1. PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO	35
a) Sociedade corretora de seguro não pode ser equiparada à sociedade corretora de títulos mobiliários para efeitos de sujeição à alíquota majorada de 4% prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003	31	III. 1. A. Primeira Câmara	35
b) Sociedade corretora de seguro não pode ser equiparada aos agentes autônomos de seguros privados e de crédito para efeitos de sujeição à alíquota majorada de 4% prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003	31	1. ÁGIO	35
3. PIS e COFINS	31	a) Inadmissível a formação de ágio sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço	35
a) Incide PIS e COFINS sobre ISS	31	b) Impossibilidade de amortização de ágio interno decorrente de operações com empresas veículo	35
b) Incide PIS e COFINS, apurados na sistemática não cumulativa, sobre JCP	32	III. 1. B. Segunda Câmara	35
4. IPI	32	1. IRPJ E CSLL	35
a) Incide IPI sobre a revenda de produto importado	32	a) Ganhos em operações de swap e variações cambiais ativas devem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL	35
		2. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	35
		a) Não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre investimentos amparados nos projetos de incentivos fiscais do Ministério da Cultura, da Agência Nacional de Cinema e da Lei de Incentivo ao Audiovisual	35

SUMÁRIO

3. ÁGIO	36	III. 2. SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO	38
a) Possibilidade de prática de ágio em transações com partes relacionadas, desde que realizada sob condições normais de mercado	36	III. 2. A. Primeira Câmara	38
III. 1. C. Terceira Câmara	36	1. ITR	38
1. IRPJ E CSLL	36	a) Laudo de avaliação do imóvel elaborado em desacordo com a ABNT não se presta a contrapor o valor adotado pela autoridade fiscal	38
a) Subvenção para investimentos não aplicada no fim previsto contratualmente assume natureza de subvenção para custeio, devendo ser tributada pelo IRPJ e CSLL	36	III. 2. B. Segunda Câmara	38
2. IRPJ	36	1. IRPF	38
a) Falta de autenticação de livros diários auxiliares e de remissão a suas folhas não autorizam o arbitramento do resultado da pessoa jurídica	36	a) Ajustes no preço de venda de ações, devidamente previstos no contrato, ainda que posteriores ao fato gerador, impactam na base de cálculo do ganho de capital	38
3. ÁGIO	36	III. 2. C. Quarta Câmara	39
a) Ausência de laudo técnico que justifique o valor do ágio interno autoriza a glosa de sua amortização	36	1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	39
4. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS	37	a) Não incide contribuição previdenciária sobre o plano de stock options marcados pelo caráter mercantil	39
a) Possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada	37	b) Incide contribuição previdenciária sobre o plano de stock options, que afasta o caráter mercantil do negócio. Neste caso, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre apenas quando o trabalhador exerce seu direito de ações	39
III. 1. D. Quarta Câmara	37	III. 2. D. Segunda Turma da CSRF	39
1. ÁGIO	37	1. IRPF	39
a) Dedutibilidade de ágio comprovadamente decorrente de expectativa de rentabilidade futura	37	a) Incorporação de ações não configura ganho de capital, impossibilitando a tributação pelo IRPF	39
b) Indedutibilidade de ágio decorrente da utilização de empresa veículo, criada sem propósito negocial	37	III. 3. TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO	40
III. 1. E. Primeira Turma da CSRF	38	III. 3. A. Segunda Câmara	40
1. TRAVA DE 30%	38	1. II	40
a) Aplicável a trava de 30% para compensação de prejuízo fiscal de empresa incorporada	38	a) A mera diferença entre preço constante da fatura e o preço corrente de mercado não implica em ocorrência de subfaturamento	40
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	38	2. DECADÊNCIA	40
a) Possibilidade de produção de provas após apresentada a impugnação administrativa	38	a) A declaração de débito, ainda que sem o pagamento	40

SUMÁRIO

antecipado, enseja a contagem da decadência a partir da data do fato gerador

III. 3. B. Terceira Câmara	41
1. PIS e COFINS	41
a) Indumentária obrigatória, aluguel de equipamentos e locação de mão-de-obra geram crédito de PIS e COFINS	41
III. 3. C. Quarta Câmara	41
1. PIS	41
a) Materiais de limpeza, desinfecção e higienização; hexano, óleo de xisto, GLP, lenha e diesel são insumos para fins de creditamento de PIS	41
b) Gastos com lubrificantes, peças, serviços de manutenção, pneus, câmaras e pedágios realizados para a consecução dos serviços de transporte de carga, transporte de insumos adquiridos e de produtos vendidos geram crédito de PIS e COFINS	41
2. PIS E COFINS	42
a) Incide PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de operações back to back credits	42
III. 3. D. Terceira Turma da CSRF	42
1. PIS	42
a) Seguro obrigatório de cargas contratado por empresa transportadora gera crédito de PIS	42



STF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I. STF

I. 1. PRIMEIRA TURMA

1. ITBI

a) Promessa de compra e venda não representa fato gerador de ITBI

Processo: AgRg no ARE 807255

Órgão julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Edson Fachin

Data de julgamento: 06/10/2015

Data de publicação: 03/11/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

Resultado: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro, confirmando a jurisprudência pacífica do STF, segundo a qual a transmissão do imóvel somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis, momento em que se consuma o fato gerador do ITBI. Concluiu-se, portanto, que a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento da obrigação tributária.

2. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS

a) Caráter confiscatório da multa moratória de 30%

Processo: AI nº. 727872

Órgão julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Roberto Barroso

Data de julgamento: 28/04/2015

Data de publicação: 18/05/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu parcial provimento ao Agravo Regimental interposto pelo con-

tribuinte para, em atenção ao princípio da vedação ao confisco, reduzir a multa moratória de 30% para 20%. Segundo os Ministros, o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. Assim, tendo em vista que as multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso, configurando um caráter menos gravoso, considerou-se o patamar em 20% o índice ideal.

I. 2. PLENÁRIO

1. ICMS

a) Benefício fiscal não aprovado pelo CONFAZ

Processo: ADI nº. 4481

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Roberto Barroso

Data de julgamento: 11/03/2015

Data de publicação: 19/05/2015

Ementa: I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS.

Resultado: Por unanimidade de votos, os Ministros do STF julgaram parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso II, e dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 14.985/06 do Estado do Paraná que instituíram benefícios fiscais relativos ao ICMS. Entenderam os Ministros que os benefícios fiscais relativos ao ICMS somente podem ser concedidos com base em convênio interestadual. Por maioria dos votos, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento, em atenção aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Na oportunidade, os Ministros também decidiram que o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio.

b) É inconstitucional a obrigação de estornar créditos de

I. STF

ICMS mediante recolhimento do valor correspondente ao crédito, nas operações interestaduais de combustível que contém AEAC ou B100

Processo: ADI nº. 4171

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Ellen Gracie

Data de julgamento: 20/05/2015

Data de publicação: 21/08/2015

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC. CABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO AÇÃO PARA O QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE CONVÊNIO FIRMADO PELOS ESTADOS MEMBROS. INCIDÊNCIA DO ICMS NA OPERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PARÁGRAFOS 10 E 11 DA CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 110/2007, COM REDAÇÃO DADA PELO CONVÊNIO 101/2008 E, MEDIANTE ADITAMENTO, TAMBÉM COM A REDAÇÃO DADA PELO CONVÊNIO 136/2008. ESTORNO, NA FORMA DE RECOLHIMENTO, DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DIFERIDO. NATUREZA MERAMENTE CONTÁBIL DO CRÉDITO DO ICMS. O DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO DO ICMS NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO. ESTABELECIMENTO DE NOVA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DE CONVÊNIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 145, § 1º; 150, INCISO I; E 155, § 2º, INCISO I E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Resultado: Por unanimidade de votos, os Ministros julgaram procedente a ação para declarar inconstitucionais os §§ 10 e 11 da cláusula 21ª do Convênio ICMS nº. 110/07, os quais obrigavam as distribuidoras de combustível, substituídas tributárias, a recolher ICMS como forma de estorno do crédito decorrente da compra sujeita a substituição tributária, quando o bem adquirido (AEAC ou B100) é usado para mistura. Os ministros entenderam que as matérias passíveis de tratamento via convênio são aquelas especificadas no § 4º do art. 155 da Constituição Federal, não podendo o Convênio, a título de estorno, determinar novo recolhimento, inovando na ordem jurídica, transmutando a medida escritural – anulação de um crédito - em obrigação de pagar. Além disso, destacou-se que o ICMS diferido já fora suportado pelo substituto, na medida em que destacado na operação de aquisição do álcool e do bio-

diesel, tendo sido recolhido mediante repasse pela refinaria, pelo que a determinação de novo recolhimento de valor correspondente, dessa feita, a outro Estado, implica bitributação não autorizada pela Carta magna. Por maioria de votos, a declaração de inconstitucionalidade foi modulada para que tenha sua eficácia seja diferida por 6 meses, contados da publicação do acórdão.

1. 3. RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL

1. IPI

a) Impossibilidade de creditamento de IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero

Processo: RE nº. 398365

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Gilmar Mendes

Data de julgamento: 28/08/2015

Data de publicação: 22/09/2015

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. 3. CREDITAMENTO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. 4. OS PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE, PREVISTOS NO ART. 153, § 3º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ASSEGURAM DIREITO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA O CONTRIBUINTE ADQUIRENTE DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRECEDENTES. 5. RECURSO NÃO PROVIDO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal deu provimento ao Recurso Extraordinário da União para reconhecer, à luz dos princípios da seletividade e da não cumulatividade, a impossibilidade de creditamento de IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.

2. ICMS

a) Inconstitucionalidade de regime de apuração por es- timativa instituído mediante decreto executivo

Processo: RE nº. 632265

Órgão julgador: Tribunal Pleno

I. STF

Relator: Min. Marco Aurélio

Data de julgamento: 18/06/2015

Data de publicação: 05/10/2015

Ementa: TRIBUTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO PRESSUPÕE LEI QUE O ESTABELEÇA –ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ICMS – REGIME DE APURAÇÃO – ESTIMATIVA – DECRETO – IMPROPRIIDADE. A CRIAÇÃO DE NOVA MANEIRA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARTINDO-SE DE ESTIMATIVA CONSIDERADO O MÊS ANTERIOR, DEVE OCORRER MEDIANTE LEI NO SENTIDO FORMAL E MATERIAL, DESCABENDO, PARA TAL FIM, A EDIÇÃO DE DECRETO, A REVELAR O EXTRAVASAMENTO DO PODER REGULAMENTADOR DO EXECUTIVO.

Resultado: Por unanimidade de votos, os Ministros deram provimento ao recurso do contribuinte para declarar inconstitucionais os Decretos nº. 31.632/02 e nº. 35.219/04 do Estado do Rio de Janeiro, os quais instituíram regime de apuração de ICMS por estimativa. O Tribunal entendeu que a criação de nova maneira de recolhimento do tributo deve ocorrer mediante lei no sentido formal e material.

3. IPTU

a) Possibilidade de cobrança de IPTU sob a alíquota mínima após a declaração de inconstitucionalidade da progressividade

Processo: RE nº. 602347

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Edson Fachin

Data de julgamento: 04/11/2015

Data de publicação: 12/04/2016

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL PREDIAL URBANO - IPTU. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FATO GERADOR OCORRIDO EM PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000. ALÍQUOTA MÍNIMA. MENOR GRAVOSIDADE AO CONTRIBUINTE. PROPORCIONALIDADE DO CRITÉRIO QUANTITATIVO DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA –TRIBUTÁRIA.

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal deu provimento

ao recurso do Município de Belo Horizonte fixando a seguinte tese de repercussão geral: “Declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária do Imposto Predial Territorial Urbano no que se refere à fato gerador ocorrido em período anterior ao advento da EC 29/2000, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel e a legislação municipal de instituição do tributo em vigor à época”.

4. Habeas data

a) Habeas data para obtenção de dados perante o Fisco

Processo: RE nº. 673707

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Luiz Fux

Data de julgamento: 17/06/2015

Data de publicação: 30/09/2015

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Resultado: Por unanimidade de votos, o Tribunal deu provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte fixando a seguinte tese de repercussão geral: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”. Restou decidido que as informações fiscais conexas ao contribuinte, se forem sigilosas, devem ser protegidas da sociedade em geral, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII.

5. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS

a) Inconstitucionalidade da instituição de sanções políticas como instrumento de cobrança de tributos

Processo: ARE nº. 914045

I. STF

Órgão julgador: Plenário Virtual

Relator: Min. Edson Fachin

Data de julgamento: 15/10/2015

Data de publicação: 19/11/2015

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS.

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal negou seguimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 219, §1º, inciso III da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais e reafirmando o entendimento do STF no sentido de que a instituição de restrições ao livre exercício da atividade econômica ou profissional como instrumento de coerção estatal destinada a compelir o adimplemento de débito tributário é inconstitucional.

I. 4. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS COM REPERCUSSÃO GERAL

1. IRPF

a) Tema 808

Incidência do IRPF sobre juros de mora recebidos

Processo: RE nº. 855091

Relator: Min. Dias Toffoli

Repercussão geral reconhecida em 17/04/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

b) Tema 842

Constituição de crédito tributário de IRPF, tendo por base depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada

Processo: RE nº. 855649

Relator: Min. Marco Aurélio

Repercussão geral reconhecida em 28/08/2015

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

2. PIS E COFINS

a) Tema 843

Inclusão de créditos presumidos do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS

Processo: RE nº. 835818

Relator: Min. Marco Aurélio

Repercussão geral reconhecida em 28/08/2015

Ementa: COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ARTIGOS 150, § 6º, E 195, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA CARTA DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

3. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

a) Tema 801

Base de cálculo da contribuição ao SENAR

Processo: RE nº. 816830

Relator: Min. Dias Toffoli

Repercussão geral reconhecida em 27/03/2015

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

4. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

a) Tema 846

Exaurimento da finalidade da contribuição social de 10%, devida quando da demissão sem justa causa

I. STF

Processo: RE nº. 878313

Relator: Min. Marco Aurélio

Repercussão geral reconhecida em 04/09/2015

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE EXAURIDA. ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) Tema 833

Sistemática de cálculo da contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso

Processo: RE nº. 852796

Relator: Min. Dias Toffoli

Repercussão geral reconhecida em 15/08/2015

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 20, LEI 8.212/91. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. EXPRESSÃO DE FORMA NÃO CUMULATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADO ESPECIAL.

6. ICMS

a) Tema 817

Perdão de dívidas tributárias decorrentes do gozo de benefícios fiscais declarados inconstitucionais pelo STF

Processo: RE nº. 851421

Relator: Min. Marco Aurélio

Repercussão geral reconhecida em 22/05/2015

Ementa: IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. GUERRA FISCAL. BENEFÍCIOS FISCAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. CONVALIDAÇÃO SUPERVENIENTE MEDIANTE NOVA DESONERAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

b) Tema 827

Incidência do ICMS-comunicação sobre a tarifa denominada “assinatura básica mensal”

Processo: RE nº. 912888

Relator: Min. Teori Zavascki

Repercussão geral reconhecida em 26/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE A TARIFA DE “ASSINATURA BÁSICA MENSAL”. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

7. ITBI

a) Tema 796

Imunidade de ITBI nos casos de imóveis integralizados ao capital social da empresa, cujo valor de avaliação ultrapasse o da cota realizada

Processo: RE nº. 796376

Relator: Min. Marco Aurélio

Repercussão geral reconhecida em 06/03/2015

Ementa: IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. ITBI. IMÓVEIS INTEGRALIZADOS AO CAPITAL DA EMPRESA. ARTIGO 156, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. LIMITAÇÃO OBSERVADA NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

8. ITCMD

a) Tema 825

Instituição de ITCMD pelos Estados-membros no uso de sua competência legislativa plena

Processo: RE nº. 851108

Relator: Min. Dias Toffoli

Repercussão geral reconhecida em 26/06/2015

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ITCMD. BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR. ARTIGO 155, § 1º, III, LETRAS A E B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO.

9. ISS

a) Tema 816

Incidência de ISSQN em operação de industrialização por encomenda realizada em materiais fornecidos pelo contratante em etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria

I. STF

Processo: RE nº. 882461

Relator: Min. Luiz Fux

Repercussão geral reconhecida em 22/05/2015

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCIDÊNCIA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SUB-ITEM 14.5 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. MULTA FISCAL MORATÓRIA. LIMITES. VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÕES RELEVANTES DOS PONTOS DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

10. TAXAS

a) Tema 829

Validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Processo: RE nº. 838284

Relator: Min. Dias Toffoli

Repercussão geral reconhecida em 02/08/2015

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI Nº 6.994/82. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO.

11. PROCEDIMENTO FISCAL

a) Tema 874

Compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Processo: RE nº. 917285

Relator: Min. Dias Toffoli

Repercussão geral reconhecida em 18/12/2015

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

12. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS

a) Tema 863

Razoabilidade da multa fiscal qualificada em razão de

sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150%

Processo: RE nº. 736090

Relator: Min. Luiz Fux

Repercussão geral reconhecida em 30/10/2015

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. 150% SOBRE A TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA, NÃO RECOLHIDA, NÃO DECLARADA OU DECLARADA DE FORMA INEXATA (ATUAL § 1º C/C O INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/1996). VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO RELEVANTE DOS PONTOS DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

b) Tema 872

Multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF

Processo: RE nº. 606010

Relator: Min. Marco Aurélio

Repercussão geral reconhecida em 11/12/2015

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA – MORA – MULTA – BASE: VALOR DOS TRIBUTOS – ARTIGOS 145, § 1º, E 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

I. 5. SÚMULAS IMPORTANTES

Súmula Vinculante 41

“O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”

Súmula Vinculante 48

“Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro”

Súmula Vinculante 50

“Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”

STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. STJ

II. 1. PRIMEIRA TURMA

1. IRPF

a) Não incide IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do recebimento de verba em ação trabalhista

Processo: AgRg no REsp nº. 1451876

Órgão julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Sérgio Kukina

Data de julgamento: 10/03/2015

Data de publicação: 06/05/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

Resultado: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao Agravo Regimental do contribuinte para declarar a impossibilidade de incidência de IRPF sobre os juros de mora decorrentes de parcelas recebidas em ação trabalhista. Consignou-se que a exigência de Imposto de Renda sobre juros moratórios apresenta-se indevida, independentemente da natureza do crédito principal a que se referam, porquanto constituem indenização por danos emergentes, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza.

2. COFINS

a) Incide COFINS sobre a receita decorrente de aluguel de vagas em estacionamento de shopping center

Processo: REsp nº. 1301956

Órgão julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Data de julgamento: 10/02/2015

Data de publicação: 20/02/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LC N. 70/1991. LOCAÇÃO DE VAGAS EM ESTACIONAMENTO EM CENTRO COMERCIAL - SHOPPING CENTER. RECEITA SOBRE A QUAL INCIDE A COFINS.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, reconhecendo a legalidade da incidência de COFINS sobre as receitas decorrentes do aluguel de vagas em estacionamento de shopping center, ainda que este esteja estruturado na forma de condomínio. Entenderam os Ministros que referidos centros comerciais são unidades econômicas autônomas para fins de tributação.

3. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

a) É ilegal a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre crédito presumido de ICMS

Processo: AgRg no EREsp nº. 1461415

Órgão julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Napoleão Nunes

Data de julgamento: 13/10/2015

Data de publicação: 26/10/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 10.637/02 E 10.833/03: O CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS CONFIGURA INCENTIVO VOLTADO À REDUÇÃO DE CUSTOS, COM VISTAS A PROPORCIONAR MAIOR COMPETITIVIDADE NO MERCADO PARA AS EMPRESAS DE UM DETERMINADO ESTADO-MEMBRO, NÃO ASSUMINDO NATUREZA DE RECEITA OU FATURAMENTO, PELO QUE NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO IRPJ E À CSLL. PRECEDENTE: AGRG NO RESP. 1.227.519/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 7.4.2015. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Fazenda Nacional, mantendo decisão monocrática que negou seguimento ao REsp fazendário. Na oportunidade, os Ministros confirmaram o entendimento do Tribunal, no sentido de não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela relativa a crédito presumido de ICMS, afirmando que referido crédito configura incentivo à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento.

4. IE

a) Incide Imposto de Exportação no regime de drawback

II. STJ

Processo: REsp nº. 1313705

Órgão julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Napoleão Nunes

Data de julgamento: 15/10/2015

Data de publicação: 08/03/2016

Ementa: TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS AO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E PREVISÃO LEGAL

Resultado: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, confirmando a legalidade da incidência de Imposto de Exportação sobre produtos exportados no regime de drawback. Segundo os Ministros, o drawback, sendo benefício fiscal, exige previsão em lei específica para sua concessão, revelando-se inviável estender, pura e simplesmente, ao IE.

5. II e IPI

a) Entidades com finalidade eminentemente cultural faz jus às isenções de II e IPI previstas na Lei nº.

8.032/90

Processo: REsp nº. 1100912

Órgão julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Sérgio Kukina

Data de julgamento: 28/04/2015

Data de publicação: 14/05/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ENTIDADE CULTURAL. ISENÇÃO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda para confirmar a legalidade das isenções de II e IPI sobre importações realizadas por entidades com finalidade eminentemente cultural.

6. ICMS

a) Seguro de garantia estendida não compõe a base de cálculo do ICMS

Processo: REsp nº. 1346749

Órgão julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Data de julgamento: 10/02/2015

Data de publicação: 04/03/2015

Ementa: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ART. 13, § 1º, II, A, DA LC 87/96. SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. NÃO INCLUSÃO. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR E AUTÔNOMO EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO DE COMPRA DA MERCADORIA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda do Estado de Minas Gerais para confirmar a ilegalidade da inclusão do valor pago a título de seguro de garantia estendida na base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de compra e venda da mercadoria. Entenderam os Ministros que a contratação do seguro de garantia estendida é autônoma em relação à compra, configurando, portanto, nova relação jurídica, não compondo o valor da operação pela qual se deu a circulação da mercadoria e, por isso, não sendo possível sua inclusão na base de cálculo do ICMS.

7. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS

a) Descabida a pena de perdimento quando mercadoria foi subfaturada na declaração

Processo: REsp nº. 1218798

Órgão julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Sérgio Kukina

Data de julgamento: 08/09/2015

Data de publicação: 01/10/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda, mantendo a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, que afastou a aplicação da pena de perdimento na infração de falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação. Os Ministros assentaram que a

II. STJ

pena aplicável neste caso é a multa prevista no art. 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº. 37/66.

8. PARCELAMENTO

a) As regras de dispensa de honorários advocatícios previstas na Lei nº. 13.043/14 aplicam-se ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09

Processo: AgRg no REsp nº. 1429722

Órgão julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Data de julgamento: 05/05/2015

Data de publicação: 20/05/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ART. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/14. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao Agravo Regimental do contribuinte para dispensar o pagamento de honorários advocatícios na ação extinta em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, aplicando-se a regra do art. 38, inciso II, da Lei nº. 13.043/2014, em observância ao artigo 462 do CPC/73.

II. 2. SEGUNDA TURMA

1. IRPJ

a) Impossibilidade de dedução de despesas com a realização de eventos, que não são necessários à empresa ou à manutenção de sua fonte produtora

Processo: REsp nº. 1536854

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 04/08/2015

Data de publicação: 17/11/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II,

DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE INGRESSOS PARA AS FÓRMULAS 1 E INDY. MERA LIBERALIDADE. EMPRESA TABAGISTA. PHILIP MORRIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO LEGAL.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, mantendo-se o acórdão do TRF da 4ª Região que determinou ser indedutível da base de cálculo do IRPJ as despesas com a realização de eventos, que não são necessários à empresa ou à manutenção de sua fonte produtora. No caso em questão, o contribuinte pretendia deduzir do IRPJ despesas relativas à compra e à distribuição de ingressos para as Fórmulas 1 e Indy. Segundo os Ministros, as referidas compra e distribuição de ingressos não se enquadram como despesas de propaganda, por não representarem atividade essencial da empresa.

b) Incidência da alíquota majorada de 25% do IRPJ sobre rendimentos remetidos ao exterior, ainda que o contrato de empréstimo financeiro tenha sido celebrado anteriormente à majoração pela Lei nº 9.779/99

Processo: REsp nº. 1438876

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 18/08/2015

Data de publicação: 28/08/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA DE RENDIMENTOS AO EXTERIOR. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 105 DO CTN. RETROATIVIDADE MÍNIMA. ART. 6º DA LINDB. APLICAÇÃO DO ART. 8º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.788/98, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI Nº 9.779/99, AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS INTERNACIONAIS CELEBRADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte para confirmar a legalidade da aplicação do aumento de alíquota do IR para 25% incidente sobre rendimentos remetidos a países que não tributam a renda ou o fazem a alíquota inferior a 20%, perpetrado pela MP nº. 1.788/1998, convertida posteriormente na Lei nº 9.779/99, em contratos de empréstimos celebrados anteriormente à alteração da alíquota. Segundo os Ministros, a

II. STJ

nova legislação deve incidir sobre os novos fatos geradores, a despeito da alíquota vigente à época em que foi realizado o contrato, visto que os fatos geradores do imposto de renda se renovam a cada aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda a ser remetida ao exterior.

2. IRPJ e CSLL

a) Incide IRPJ e CSLL sobre valores recebidos em ação repetitória de indébito tributário por empresa sujeita ao lucro real

Processo: REsp nº. 1385860

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 12/05/2015

Data de publicação: 19/05/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 53 DA LEI N. 9.430/1996. ATO DECLARATÓRIO DA SRF N. 25/2003. LEGALIDADE. ARTS. 2º DA LEI N. 7.689/88, 67, XI, DECRETO-LEI N. 1.598/77, 108, § 1º, 149, V, E 150, § 4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte para declarar a legalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de repetição de indébito tributário por empresa sujeita ao lucro real. Os Ministros entenderam que o art. 53 da Lei 9.430/96, o qual determina a incidência em relação aos regimes de lucro presumido e lucro arbitrado e silencia quanto ao lucro real, não deve ser compreendido mediante interpretação literal.

b) ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo regime de lucro presumido

Processo: AgRg no REsp nº. 1495699

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Og Fernandes

Data de julgamento: 16/06/2015

Data de publicação: 26/06/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Agravo Regimental do contribuinte para manter a decisão agravada, tendo em vista a legalidade da incidência de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido sobre a parcela referente ao ICMS. Ressaltou-se que, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real.

3. PIS E COFINS

a) Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em relação aos materiais de limpeza e desinfecção, bem como aos serviços de dedetização

Processo: REsp nº. 1246317

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 19/05/2015

Data de publicação: 29/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004

Resultado: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte para reconhecer a ilegalidade do art. 66, §5º, I, “a” e “b”, da IN SRF n. 247/2002 e do art. 8º, §4º, I, “a” e “b”, da IN SRF n. 404/2004 que restringiram indevidamente o conceito de “insumos” previsto no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, para efeitos de creditamento na sistemática de não-cumulatividade das ditas contribuições. Restou fixado que “insumos”, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de

II. STJ

serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes”. Concluiu-se, ao final, que no caso em tela, tendo em vista que a empresa é fabricante de gêneros alimentícios, contempla-se no termo “insumo” os materiais de limpeza e desinfecção, bem como os serviços de detização.

b) Alíquota zero de PIS e COFINS prevista para a farinha de trigo não se estende à farinha de rosca

Processo: REsp nº. 1410259

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 01/10/2015

Data de publicação: 09/10/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 1º, XIV, DA LEI N. 10.925/2004. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, afastando a aplicação de alíquota zero de PIS e COFINS sobre a farinha de rosca. Os Ministros destacaram que o benefício de alíquota zero previsto para a farinha de trigo no art. 1º, XIV, da Lei n. 10.925/2004 não pode ser estendido à farinha de rosca, sob o argumento de que as disposições que concedem benefícios fiscais demandam interpretação literal.

c) Incide PIS e COFINS sobre as receitas das entidades de previdência complementar

Processo: REsp nº. 1526447

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 01/12/2015

Data de publicação: 09/12/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊN-

CIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS PREVISTAS NOS ARTS. 3º, § 6º, III, DA LEI Nº 9.718/98 E 1º, V, DA LEI Nº 9.701/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES/BENEFICIÁRIOS E PATROCINADORES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECEITAS OPERACIONAIS DAS REFERIDAS ENTIDADES. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. PRECEDENTE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte para confirmar a legalidade da incidência de PIS e COFINS sobre as receitas das entidades de previdência complementar, correspondentes às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores. Segundo os Ministros, a legislação específica não traz isenção de PIS e COFINS pleiteada.

4. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

a) Incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores do REINTEGRA

Processo: REsp nº. 1514731

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 26/05/2015

Data de publicação: 01/06/2015

Ementa: RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. TRIBUTÁRIO. VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 44 DA LEI Nº 4.506/64. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NO SISTEMA NÃO CUMULATIVO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ART. 44 DA LEI Nº 4.506/64. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 12.844/13.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provi-

II. STJ

mento ao Recurso Especial do contribuinte para confirmar a legalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, tendo em vista que estes valores provocam a redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. Além disso, por unanimidade de votos, a Turma deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda determinando a incidência de PIS e COFINS sobre os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA na base de cálculo do PIS e da COFINS até o advento da Lei nº. 12.844/13.

5. IPI

a) Não gera direito ao crédito de IPI as entradas exoneradas de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados

Processo: REsp nº. 1528764

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 18/06/2015

Data de publicação: 29/06/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. EXPORTAÇÃO. DL N. 491/1969 E LEI N. 8.402/1992. INCENTIVO À EXPORTAÇÃO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE NAS ENTRADAS DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM TRIBUTADOS.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, confirmando a impossibilidade de creditamento de IPI na aquisição não tributada, isenta, ou sujeita à alíquota zero de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados. Ressaltou-se que o princípio da não cumulatividade não legitima o creditamento nas hipóteses de entradas exonerativas.

b) Legalidade da manutenção do crédito de IPI, decorrente da aquisição de produtos acabados via importação, na revenda para a ZFM

Processo: REsp nº. 1464935

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 01/10/2015

Data de publicação: 15/10/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. PRODUTOS FINAIS IMPORTADOS E DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM. ART. 2º, DA LEI N. 9.716/98.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda, confirmando a possibilidade de manutenção dos créditos de IPI provenientes da aquisição de produtos acabados via importação, nas hipóteses em que a saída não é tributada, devido à revenda para a ZFM.

6. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) É ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações e prêmios pagos em caráter eventual, bem como sobre salário-família

Processo: REsp nº. 1275695

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 20/08/2015

Data de publicação: 31/08/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda, mantendo o entendimento exarado em acórdão do TRF da 2ª Região, que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações e prêmios pagos em caráter eventual, bem como sobre salário-família, este último em razão de seu caráter previdenciário.

b) Incide contribuição previdenciária substitutiva sobre a parcela correspondente ao ICMS

Processo: REsp nº. 1528604

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 08/09/2015

Data de publicação: 17/09/2015

II. STJ

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda para determinar a incidência da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.546/2011 sobre a parcela de ICMS. Definiram os Ministros que, da mesma forma que para as contribuições ao PIS à COFINS, a base de cálculo da contribuição substitutiva é a receita bruta, de modo que à ela deve ser aplicado o mesmo entendimento anteriormente firmado em relação àquelas contribuições, segundo o qual deve-se incluir a parcela relativa a tributo recolhido a título próprio no conceito de receita bruta.

c) Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio de quebra de caixa

Processo: REsp nº. 1434082

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 01/10/2015

Data de publicação: 09/10/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. VERBA PAGA MÊS A MÊS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte para declarar a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio quebra de caixa. Concluíram os Ministros que a habitualidade do pagamento do referido auxílio, independente da efetiva verificação de diferenças no caixa, evidencia sua natureza salarial.

7. ICMS

a) ICMS incidente sobre serviço de telecomunicação

via satélite na modalidade TV por assinatura deve ser recolhido em partes iguais para as unidades da Federação do prestador e do tomador, quando o serviço é não medido e cujo preço seja cobrado por períodos definidos

Processo: REsp nº. 1497364

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 03/09/2015

Data de publicação: 14/09/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ART. 11, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. IMPOSTO RECOLHIDO EM PARTES IGUAIS PARA AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO EM QUE ESTIVEREM LOCALIZADOS O PRESTADOR E O TOMADOR.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte, determinando que, após a LC nº 102/2000, o ICMS sobre serviços de comunicação via satélite na modalidade TV por assinatura deve ser recolhido em partes iguais para as unidades da Federação em que estiverem localizados o prestador e o tomador, em observância ao art. 11, §6º da LC nº 87/96. No caso em tela, concluiu-se que o serviço prestado pelo contribuinte era não medido e o preço era cobrado por períodos definidos, o que atraiu a incidência do já mencionado art. 11, §6º da LC nº 87/96, afastando a regra geral de cobrança do ICMS no local da prestação do serviço.

b) Incide ICMS sobre a parcela de subvenção econômica de energia elétrica prevista no art. 5º da Lei nº. 10.604/2002

Processo: REsp nº. 1286705

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 15/12/2015

Data de publicação: 12/02/2016

Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA. LEI N. 10.604/02. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 12, XII, E 13, VII E § 1º, DA LCP 87/96. NÃO DEMONSTRAÇÃO

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provi-

II. STJ

mento ao Recurso Especial do contribuinte para declarar a legitimidade da incidência de ICMS sobre a parcela de subvenção econômica de energia elétrica prevista no art. 5º da Lei nº. 10.604/2002. Segundo o Ministro Relator, o ICMS possui como base de cálculo o valor total da operação, inclusive nos casos em que foi concedido desconto sob condição. Como a subvenção econômica neste caso foi concedida sob a condição de ser mantida a tarifa reduzida aos consumidores finais de baixa renda, o caso amolda-se à hipótese de desconto concedido sob condição.

8. IPVA

a) O credor fiduciário é responsável solidário pelo recolhimento do IPVA incidente sobre o veículo objeto de contrato de alienação fiduciária

Processo: REsp nº. 1344288

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 21/05/2015

Data de publicação: 29/05/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, confirmando legitimidade do credor fiduciário para figurar como responsável solidário pelo recolhimento de IPVA incidente sobre o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Ressaltou-se que o credor fiduciário é proprietário do veículo, revestindo-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento.

9. PROCESSO TRIBUTÁRIO

a) Possibilidade de oferecimento de seguro garantia judicial na Execução Fiscal como modalidade de garantia da dívida tributária

Processo: REsp nº. 1508171

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 17/03/2015

Data de publicação: 06/04/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

Resultado: Por unanimidade de votos, os Ministros negaram provimento ao Recurso Especial da Fazenda, confirmando a possibilidade de utilização do seguro garantia judicial na Execução Fiscal como modalidade de garantia da dívida tributária, após o advento da Lei nº 13.043/14, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF. Restou afirmado que a referida modificação da LEF possui aplicabilidade imediata aos processos em curso, haja vista a natureza processual da norma.

b) Liminar obtida pela matriz não se estende às filiais que não foram listadas na inicial

Processo: REsp nº. 1537737

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 20/08/2015

Data de publicação: 01/09/2015

Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS FILIAIS.

Resultado: Por unanimidade de votos, os Ministros negaram provimento ao Recurso Especial do contribuinte, confirmando o entendimento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de que não se pode estender os efeitos da decisão concedida em favor da empresa matriz à empresa filial. Entendeu-se que, nos casos em que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, é possível a extensão dos efeitos da decisão às filiais. No entanto, no presente caso, o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade do crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão.

c) Possibilidade de garantir Execução Fiscal mediante fiança bancária sem o acréscimo de 30%

II. STJ

Processo: REsp nº. 1556461

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 10/11/2015

Data de publicação: 03/02/2016

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INICIAL. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC. DESNECESSIDADE, QUANDO A CARTA DE FIANÇA CUMPRE OS REQUISITOS DA PORTARIA PGF 437/2011 (NOTADAMENTE A VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO E A ATUALIZAÇÃO PELA SELIC).

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a validade, para efeitos de garantia da Execução Fiscal, de Fiança Bancária oferecida no valor do débito executado, sem o acréscimo de 30%, quando a Carta de Fiança cumpre os requisitos previstos em Portaria pela PGFN.

10. REDIRECIONAMENTO

a) Possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio que exercia a gerência no momento da dissolução irregular da empresa

Processo: REsp nº. 1520257

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Og Fernandes

Data de julgamento: 16/06/2015

Data de publicação: 23/06/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCISSSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Resultado: Por unanimidade de votos, os Ministros deram provimento ao Recurso Especial da Fazenda para determinar a possibilidade de redirecionamento da Execução Fis-

cal ao sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade quando da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presume a sua materialização, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador) bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

11. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS

a) É ilegal a exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício

Processo: REsp nº. 1496354

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 17/03/2015

Data de publicação: 24/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda, confirmando a impossibilidade da aplicação concomitante das multas isolada e de ofício. Entenderam os Ministros que as multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. Caso contrário, a exigência da multa isolada é absorvida pela multa de ofício, tendo em vista que a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade, conforme prevê o Princípio da Consunção (também denominado Princípio da Absorção).

12. PARCELAMENTO

a) Incide juros moratórios no período entre a adesão ao parcelamento e a consolidação do débito

Processo: REsp nº. 1404063

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 03/02/2015

Data de publicação: 11/02/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE.

II. STJ

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda para determinar a legalidade da incidência de juros moratórios no período entre a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 e a consolidação do crédito tributário.

b) Reclamação administrativa contra exclusão de programa de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário

Processo: REsp nº. 1372368

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 05/05/2015

Data de publicação: 11/05/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ATO DE EXCLUSÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, para manter a exigibilidade de crédito tributário cuja exclusão do parcelamento é objeto de reclamação administrativa. Entenderam os Ministros que a referida impugnação não se enquadra na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, III do CTN, haja vista que não está em discussão o lançamento, mas, tão somente, a legalidade do ato de exclusão do parcelamento.

c) A redução de 100% da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 não implica na exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes

Processo: REsp nº. 1510603

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 20/08/2015

Data de publicação: 01/09/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda para assentar que, em relação ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, a remissão de multa em 100% no caso pagamento à vista não implica na exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

d) Exclusão formal do parcelamento marca o início do recomeço da contagem do prazo prescricional

Processo: REsp nº. 1493115

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 15/09/2015

Data de publicação: 25/09/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu parcial provimento ao Recurso Especial do contribuinte, determinando que o termo inicial para o recomeço da contagem do prazo prescricional é a data da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Enfatizaram os Ministros que, após o mencionado ato formal da exclusão do contribuinte, mesmo que ele mantenha o pagamento das parcelas mensais, o prazo prescricional já está em curso. Destacou-se que a exclusão do programa configura o marco inicial para a exigibilidade plena e imediata da totalidade do crédito que foi objeto do parcelamento.

13. PRESCRIÇÃO

a) Prazo prescricional para cobrança de contribuição previdenciária não se reinicia com a emissão do DCG (Débito Confessado em GFIP) pelo Fisco

Processo: REsp nº. 1497248

Órgão julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Og Fernandes

Data de julgamento: 06/08/2015

Data de publicação: 20/08/2015

II. STJ

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda, confirmando o entendimento, segundo o qual uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG (Débito Confessado em GFIP) pelo Fisco novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional.

II. 3. PRIMEIRA SEÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) Incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas

Processo: EDcl nos EDcl no REsp nº. 1322945

Órgão julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Napoleão Nunes

Data de julgamento: 25/02/2015

Data de publicação: 04/08/2015

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

Resultado: Por maioria de votos, a Seção acolheu o recurso da Fazenda determinando a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

2. PROCESSO TRIBUTÁRIO

a) A substituição de penhora de fiança bancária por dinheiro viola o princípio da menor onerosidade

Processo: EREsp nº. 1163553

Órgão julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima

Data de julgamento: 22/04/2015

Data de publicação: 14/09/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA BANCÁRIA E DEPÓSITO BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. ART. 15, II, DA LEI N. 6.830/80. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE CONTIDO NO ART. 620 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ERESP 1.077.039/RJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

Resultado: Por maioria de votos, os Ministros deram provimento ao recurso do contribuinte para afastar a substituição, requerida pelo Fisco na origem, da penhora de fiança bancária por montante depositado em conta corrente do contribuinte e que seria objeto de distribuição de dividendos. Conforme consta no voto vencedor, o inciso II do art. 15 da Lei 6.830/80, que permite à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretado com temperamento, tendo em conta o princípio contido no da menor onerosidade.

II. 4. RECURSOS REPETITIVOS

1. IRPF

a) Incide IRPF sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas

Processo: REsp nº. 1459779

Órgão julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Data de julgamento: 22/04/2015

Data de publicação: 18/11/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO

Resultado: Por maioria de votos, a Seção deu provimento ao recurso da Fazenda, para determinar a incidência de IRPF sobre

II. STJ

o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. Entenderam os Ministros que, embora a jurisprudência majoritária reconheça a natureza indenizatória/compensatória da verba, tal caráter, por si só, não afasta a incidência do imposto de renda, mormente quando a indenização tem por escopo a recomposição do patrimônio lesado. Isso porque, a hipótese de incidência do IRPF é a existência de acréscimo patrimonial, que, quando do recebimento do adicional de férias gozadas, é evidente.

2. COFINS

a) Sociedade corretora de seguro não pode ser equiparada à sociedade corretora de títulos mobiliários para efeitos de sujeição à alíquota majorada de 4% prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003

Processo: REsp nº. 1400287

Órgão julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 22/04/2015

Data de publicação: 03/11/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

Resultado: Por maioria de votos, a Seção negou provimento ao recurso da Fazenda, para afastar a aplicação da alíquota majorada de 4% para apuração da COFINS, conforme previsão art. 18 da Lei nº 10.684/2003, sobre as “sociedades corretoras de seguro”. Destacou-se que estas entidades não podem ser equiparadas às “sociedades corretoras de valores mobiliários”, estando, portanto, fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

b) Sociedade corretora de seguro não pode ser equiparada aos agentes autônomos de seguros privados de crédito para efeitos de sujeição à alíquota majorada de 4% prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003

Processo: REsp nº. 1391092

Órgão julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 22/04/2015

Data de publicação: 10/02/2016

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

Resultado: Por maioria de votos, a Seção negou provimento ao recurso da Fazenda, para afastar a aplicação da alíquota majorada de 4% para apuração da COFINS, conforme previsão art. 18 da Lei nº 10.684/2003, sobre as “sociedades corretoras de seguro”. Destacou-se que estas entidades não podem ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados e de crédito”.

3. PIS e COFINS

a) Incide PIS e COFINS sobre ISS

Processo: REsp nº. 1330737

Órgão julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Og Fernandes

Data de julgamento: 10/06/2015

Data de publicação: 14/04/2016

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

Resultado: Por maioria de votos, a Seção negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, mantendo acórdão do TRF da 3ª Região que determinou a inclusão da parcela correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Os Ministros fixaram o entendimento de que o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve

II. STJ

levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação.

b) Incide PIS e COFINS, apurados na sistemática não cumulativa, sobre JCP

Processo: REsp nº. 1200492

Órgão julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Napoleão Nunes

Data de julgamento: 14/10/2015

Data de publicação: 22/02/2016

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

Resultado: Por maioria de votos, a Seção negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, confirmando a inclusão dos Juros sobre Capital Próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. Firmou-se a seguinte tese: “não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003”.

4. IPI

a) Incide IPI sobre a revenda de produto importado

Processo: EREsp nº. 1403532

Órgão julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Napoleão Nunes

Data de julgamento: 14/10/2015

Data de publicação: 18/12/2015

Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

Resultado: Por maioria de votos, a Seção negou provimento aos Embargos de Divergência do contribuinte, confirmando a legalidade da incidência de IPI na revenda de produto importado. Segundo os Ministros, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

II. 5. CORTE ESPECIAL

1. TAXAS

a) Inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa das Rodovias - TFRD

Processo: Arguição de Inconstitucionalidade no RMS nº. 41885

Órgão julgador: Corte Especial

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Data de julgamento: 17/06/2015

Data de publicação: 28/08/2015

Ementa: TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS. LEI MINEIRA 6.763/75.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Corte acolheu o incidente suscitado pelo contribuinte para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 120-A e 120-C da Lei mineira nº 6.763/75, que instituíram a Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa das Rodovias - TFRD. Os Ministros entenderam que inexistente o poder de polícia a legitimar a cobrança da taxa em questão, pois, além de a competência para legislar sobre comunicações ser privativa da União, o poder de fiscalização de atividades relacionadas à prestação do serviço público de telecomunicações não é da competência do DER/MG mas da agência federal que regula o setor (Anatel).

II. 6. SÚMULAS IMPORTANTES

Súmula 516

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

II. STJ

Súmula 524

“No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.”

Súmula 554

“Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.”

Súmula 555

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

Súmula 558

“Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.”

Súmula 559

“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980.”

Súmula 560

“A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao DENATRAN ou DETRAN.”



CARF

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

III. CARF

III. 1. PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

III. 1. A. Primeira Câmara

1. ÁGIO

a) Inadmissível a formação de ágio sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço

Processo: PAF nº. 11516.721847/2011-07

Acórdão nº 1101--001.239

Órgão julgador: 1ªTO/1ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Benedicto Celso Benicio Junior

Data de julgamento: 04/02/2015

Data de publicação: 24/03/2015

Ementa: ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço.

b) Impossibilidade de amortização de ágio interno decorrente de operações com empresas veículo

Processo: PAF nº. 13609.000814/2009--93

Acórdão nº 1102--001.305

Órgão julgador: 2ªTO/1ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. João Otavio Oppermann Thome

Data de julgamento: 04/03/2015

Data de publicação: 11/03/2015

Ementa: INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES.

O ágio gerado em operações societárias, para ser eficaz perante o Fisco, deve decorrer de atos econômicos efetivamente existentes. A geração de ágio em operações societárias levadas a efeito apenas dentro do mesmo grupo econômico, sem alteração do controle das sociedades envolvidas, sem comprovação de efetivo ônus para a adquirente da participação societária, e com uso de empresa de curta duração (empresa de passagem ou veículo), constitui prova da artificialidade e da falta de fundamento econômico do ágio, tornando inválida a sua posterior amortização.

III. 1. B. Segunda Câmara

1. IRPJ E CSLL

a) Ganhos em operações de swap e variações cambiais ativas devem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL

Processo: PAF nº. 10909.002101/2005-68

Acórdão nº 1201--001.178

Órgão julgador: 1ªTO/2ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Marcelo Cuba Netto

Data de julgamento: 05/03/2015

Data de publicação: 02/09/2015

Ementa: LUCRO REAL. ADIÇÕES.

Devem ser adicionados ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, os ganhos em operações de swap e as variações cambiais ativas que, em função de critério adotado pelo sujeito passivo em sua contabilização, não compuseram o resultado contábil do período.

2. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

a) Não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre investimentos amparados nos projetos de incentivos fiscais do Ministério da Cultura, da Agência Nacional de Cinema e da Lei de Incentivo ao Audiovisual

Processo: PAF nº. 12898.000443/2010--11

Acórdão nº 1201--001.195

Órgão julgador: 1ªTO/2ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Roberto Caparroz de Almeida

Data de julgamento: 25/03/2015

Data de publicação: 28/05/2015

Ementa: PRODUÇÃO CULTURAL. LEI ROUANET. INGRESSOS. NÃO TRIBUTAÇÃO COMO RECEITA.

Não devem ser considerados como receita tributável os investimentos e doações recebidos em conta vinculada por empresa cinematográfica, quando demonstrado que os recursos foram integralmente utilizados na produção da obra, de acordo com os requisitos legais.

III. CARF

3. ÁGIO

a) Possibilidade de prática de ágio em transações com partes relacionadas, desde que realizada sob condições normais de mercado

Processo: PAF nº. 10140.002672/2001-06

Acórdão nº 1201-001.148

Órgão julgador: 1ªTO/2ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Roberto Caparroz de Almeida

Data de julgamento: 03/02/2015

Data de publicação: 29/05/2015

Ementa: ÁGIO CONSTITUÍDO ENTRE PARTES RELACIONADAS, SEM FUNDAMENTO ECONÔMICO. GLOSA.

As operações entre partes relacionadas devem ser testadas sob o princípio do arm's length, de tal sorte que os preços e as demais condições da aquisição sejam compatíveis com aqueles que seriam normalmente utilizados no mercado, a partir de princípios econômicos como a livre concorrência e a livre manifestação da vontade. A ausência de fundamento econômico na operação enseja a glosa dos valores artificialmente constituídos.

III. 1. C. Terceira Câmara

1. IRPJ E CSLL

a) Subvenção para investimentos não aplicada no fim previsto contratualmente assume natureza de subvenção para custeio, devendo ser tributada pelo IRPJ e CSLL

Processo: PAF nº. 15578.000348/2010-10

Acórdão nº 1302-001.683

Órgão julgador: 2ªTO/3ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Hélio Eduardo de Paiva Araújo

Data de julgamento: 05/03/2015

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. LIMITADO À EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NOS INVESTIMENTOS PREVISTOS.

Os incentivos concedidos pelo Governo do Estado do Espírito Santo com a finalidade de promover investimentos

de seu interesse são caracterizados como subvenção para investimento, ao restar provado nos autos: (i) a intenção do subvencionador de direcionar os recursos para investimentos; (ii) a efetiva aplicação, pelo beneficiário, dos recursos auferidos nos investimentos previstos contratualmente; e (iii) que o beneficiário da subvenção é o titular do empreendimento econômico projetado, contudo estes restam limitados ao quantum que fora efetivamente aplicado pelo beneficiário nos investimentos pactuados.

2. IRPJ

a) Falta de autenticação de livros diários auxiliares e de remissão a suas folhas não autorizam o arbitramento do resultado da pessoa jurídica

Processo: PAF nº. 16327.000045/2005-54

Acórdão nº 1301-001.810

Órgão julgador: 1ªTO/3ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Data de julgamento: 05/03/2015

Data de publicação: 26/03/2015

Ementa: ARBITRAMENTO DO RESULTADO. LIVROS AUXILIARES. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. LANÇAMENTOS TOTALIZADORES. PERÍODOS AUTUADOS POSTERIORMENTE. OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DO CONTRIBUINTE RESPEITADA. MESMAS IRREGULARIDADES PRESENTES. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A falta de autenticação de livros diário auxiliares e de remissão a suas folhas quando há lançamentos totalizadores para o diário geral são irregularidades que, de per si, não autorizam a arbitrar o resultado da pessoa jurídica, medida que se justifica quando a escrituração se mostra efetivamente imprestável para sua determinação, condição não caracterizada nos autos, sobretudo quando o autuante, em períodos autuados posteriormente, respeita a opção de tributação adotada pelo contribuinte, mormente presentes as mesmas irregularidades na escrituração.

3. ÁGIO

a) Ausência de laudo técnico que justifique o valor do ágio interno autoriza a glosa de sua amortização

III. CARF

Processo: PAF nº. 16561.720047/2011-39
Acórdão nº 1301-001.779
Órgão julgador: 1ªTO/3ªCam/1ªSEJUL
Relator: Cons. Paulo Jakson da Silva Lucas
Data de julgamento: 03/03/2015
Data de publicação: 14/04/2015
Ementa: GLOSA DAS DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEMONSTRAÇÃO EXIGÊNCIA LEGAL.

O valor do ágio, cujo fundamento econômico seja o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base na previsão dos resultados nos exercícios futuros, deverá ser demonstrado em documento que indique de forma clara e consistente a avaliação da empresa a valor presente, justificando o valor do ágio na aquisição de participação societária. O demonstrativo deverá ser arquivado pelo contribuinte como comprovante da escrituração do ágio.

Não apresentado o respectivo demonstrativo, como exige a lei, justifica-se a glosa das despesas de amortização do ágio registradas pela autuada.

4. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS

a) Possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada

Processo: PAF nº. 16327.001536/2010-80
Acórdão nº 1301-001.834
Órgão julgador: 1ªTO/3ªCam/1ªSEJUL
Relator: Cons. Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior
Data de julgamento: 25/03/2015
Data de publicação: 11/05/2015
Ementa: MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

No caso de aplicação de multa de ofício sobre os tributos e contribuições lançados de ofício e de multa isolada em virtude da falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas), não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência, visto que resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas. Inexiste, também, fator temporal limitador da aplicação da multa isolada, eis que a

lei prevê a sua exigência mesmo na situação em que as bases de cálculo das exações são negativas.

III. 1. D. Quarta Câmara

1. ÁGIO

a) Dedutibilidade de ágio comprovadamente decorrente de expectativa de rentabilidade futura

Processo: PAF nº. 16327.000992/2010-11
Acórdão nº 1402-001.925
Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/1ªSEJUL
Relator: Cons. Moisés Giacomelli Nunes da Silva
Data de julgamento: 03/03/2015
Data de publicação: 31/03/2015
Ementa: ÁGIO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA VERSUS AQUISIÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES E FUNDO DE COMÉRCIO. AVALIAÇÃO DA PROVA NO CASO CONCRETO.

Da análise da prova depreende-se que, no caso concreto, não foram adquiridos os bens individualmente ou mesmo o conjunto de bens (fundo de comércio) das sociedades Citifundos e Citiportfolios, mas sim as próprias sociedades. A autoridade fiscal não impugnou os elementos indicados no laudo contábil que apurou a expectativa de rentabilidade futura. Limitou-se a presumir, sem elementos de prova, que a autuada estava adquirindo a carteira de clientes e o fundo de comércio. No entanto, quando se examinam os elementos e premissas contidas no laudo verifica-se que os valores indicados por estes e pagos pela empresa autuada dizem respeito à expectativa de rentabilidade futura e não à aquisição de carteira de clientes ou fundo de comércio.

b) Indedutibilidade de ágio decorrente da utilização de empresa veículo, criada sem propósito comercial

Processo: PAF nº. 16643.000131/2010-41
Acórdão nº 1402-001.893
Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/1ªSEJUL
Relator: Cons. Frederico Augusto Gomes de Alencar
Data de julgamento: 03/02/2015
Data de publicação: 03/07/2015
Ementa: DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA

III. CARF

VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

Não há como aceitar a dedução do ágio com utilização de empresa veículo, quando o procedimento do sujeito passivo não se reveste de propósito comercial mas revela objetivo exclusivamente tributário.

III. 1. E. Primeira Turma da CSRF

1. TRAVA DE 30%

a) Aplicável a trava de 30% para compensação de prejuízo fiscal de empresa incorporada

Processo: PAF nº. 16327.000481/2008-76

Acórdão nº 9101--002.152

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Rafael Vidal de Araujo

Data de julgamento: 08/12/2015

Data de publicação: 01/02/2016

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%.

O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

a) Possibilidade de produção de provas após apresentada a impugnação administrativa

Processo: PAF nº. 19740.000004/2006-56

Acórdão nº 9101-002.113

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Valmir Sandri

Data de julgamento: 25/02/2015

Data de publicação: 14/05/2015

Ementa: PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. RATEIO DE CUSTOS.

Em que pese o princípio do formalismo moderado que in-

forma o processo administrativo fiscal, não é razoável, depois da impugnação, a reabertura de oportunidade ao sujeito passivo para trazer a prova quando, sem qualquer justificativa aceitável, ele deixou de fazê-lo em duas oportunidades anteriores (no curso da fiscalização e com a impugnação). Contudo, se aspectos específicos da prova a ser produzida demonstram que ela não se realizaria mediante a apresentação de planilhas e demonstrativos, e se os documentos trazidos posteriormente são suficientes a formação da convicção do julgador, não demandando diligências, o sopesamento dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e do princípio finalístico do processo justificam o acolhimento das provas.

III. 2. SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

III. 2. A. Primeira Câmara

1. ITR

a) Laudo de avaliação do imóvel elaborado em desacordo com a ABNT não se presta a contrapor o valor adotado pela autoridade fiscal

Processo: PAF nº. 10783.720109/2008-16

Acórdão nº 2102-003.277

Órgão julgador: 2ªTO/1ªCam/2ªSEJUL

Relator: Cons. Núbia Matos Moura

Data de julgamento: 10/03/2015

Data de publicação: 14/04/2015

Ementa: VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

III. 2. B. Segunda Câmara

1. IRPF

a) Ajustes no preço de venda de ações, devidamente previstos no contrato, ainda que posteriores ao fato gerador, impactam na base de cálculo do ganho de capital

III. CARF

Processo: PAF nº. 10855.721581/2013-42

Acórdão nº 2201-002.659

Órgão julgador: 1ªTO/2ªCam/2ªSEJUL

Relator: Cons. Nathália Mesquita Ceia

Data de julgamento: 10/02/2015

Data de publicação: 20/03/2015

Ementa: IRPF. GANHO DE CAPITAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. PREÇO DETERMINÁVEL.

Em se tratando de contrato de compra e venda de ações com preço determinável, o valor de venda para efeito de apuração do ganho de capital decorrente da alienação é o valor de venda estabelecido no contrato, com os ajustes contratuais, sejam eles positivos ou negativos.

III. 2. C. Quarta Câmara

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) Não incide contribuição previdenciária sobre o plano de stock options marcados pelo caráter mercantil

Processo: PAF nº. 16327.721356/2012-80

Acórdão nº 2401-003.888

Órgão julgador: 1ªTO/4ªCam/2ªSEJUL

Relator: Cons. Carolina Wanderley Landim

Data de julgamento: 11/02/2015

Data de publicação: 07/05/2015

Ementa: STOCK OPTIONS. CARÁTER MERCANTIL. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO REMUNERAÇÃO.

No presente caso, o plano de stock options é marcado pela onerosidade, pois o preço de exercício da opção de compra das ações é estabelecido a valor de mercado, pela liberalidade da adesão e pelo risco decorrente do exercício da opção de compra das ações, de modo que resta manifesto o seu caráter mercantil, não devendo os montantes pagos em decorrência do referido plano integrarem o salário de contribuição.

b) Incide contribuição previdenciária sobre o plano de stock options, que afasta o caráter mercantil do negócio. Neste caso, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre apenas quando o trabalhador exerce seu direito de ações

Processo: PAF nº. 16327.721267/2012-33

Acórdão nº 2401-003.891

Órgão julgador: 1ªTO/4ªCam/2ªSEJUL

Relator: Cons. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Data de julgamento: 11/02/2015

Data de publicação: 30/04/2015

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - PLANO DE OPÇÃO PARA COMPRA DE AÇÕES-STOCK OPTIONS - NATUREZA SALARIAL - DESVIRTUAMENTO DA OPERAÇÃO MERCANTIL - CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS AFASTAM O RISCO.

Em ocorrendo o desvirtuamento do stock options em sua concepção inicial, seja, pela adoção de política remuneratória na forma de outorga de ações, possibilidade de venda antecipada, estabelecimento do custo de R\$1,00, correlação com o desempenho para manutenção de talentos, fica evidente a intenção de afastar (ou minimizar) o risco atribuído ao próprio negócio, caracterizando uma forma indireta de remuneração.

IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR - DATA DA CARÊNCIA ANTECIPADA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO DAS AÇÕES - VÍCIO NO LANÇAMENTO.

O fato gerador de contribuições previdenciárias em relação ao plano de Stock Options ocorre pelo ganho auferido pelo trabalhador (mesmo que na condição de salário utilidade), quando o mesmo exerce o direito em relação as ações que lhe foram outorgadas. Improcedente o lançamento quando parte a autoridade fiscal de uma premissa equivocada de que o fato gerador no caso de stock options seria a data de vencimento da carência, independentemente do exercício das ações. Não há como atribuir ganho, se não demonstrou a autoridade fiscal, o efetivo exercício do direito de ações.

III. 2. D. Segunda Turma da CSRF

1. IRPF

a) Incorporação de ações não configura ganho de capital, impossibilitando a tributação pelo IRPF

Processo: PAF nº. 10680.726772/2011-88

Acórdão nº 9202-003.579

III. CARF

Órgão julgador: 2ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Maria Helena Cotta Cardozo

Data de julgamento: 03/03/2015

Data de publicação: 01/06/2015

Ementa: IRPF - OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL.

A figura da incorporação de ações, prevista no artigo 252 da Lei nº 6.404/76, difere da incorporação de sociedades e da subscrição de capital em bens. Com a incorporação de ações, ocorre a transmissão da totalidade das ações (e não do patrimônio) e a incorporada passa a ser subsidiária integral da incorporadora, sem ser extinta, ou seja, permanecendo com direitos e obrigações. Neste caso, se dá a substituição no patrimônio do sócio, por idêntico valor, das ações da empresa incorporada pelas ações da empresa incorporadora, sem sua participação, pois quem delibera são as pessoas jurídicas envolvidas na operação. Os sócios, pessoas físicas, independentemente de terem ou não aprovado a operação na assembleia de acionistas que a aprovou, devem, apenas, promover tal alteração em suas declarações de ajuste anual.

Ademais, nos termos do artigo 38, § único, do RIR/99, a tributação do imposto sobre a renda para as pessoas físicas está sujeita ao regime de caixa, sendo que, no caso, o contribuinte não recebeu nenhum numerário em razão da operação autuada. Não se aplicam à incorporação de ações o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, nem tampouco o artigo 23 da Lei nº 9.249/95. Inexistência de fundamento legal que autorize a exigência de imposto de renda pessoa física por ganho de capital na incorporação de ações em apreço.

III. 3. TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

III. 3. A. Segunda Câmara

1. II

a) A mera diferença entre preço constante da fatura e o preço corrente de mercado não implica em ocorrência de subfaturamento

Processo: PAF nº. 16561.000037/2007-05

Acórdão nº 3201-001.927

Órgão julgador: 1ªTO/2ªCam/3ªSEJUL

Relator: Cons. Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Data de julgamento: 19/03/2015

Data de publicação: 07/05/2015

Ementa: SUBFATURAMENTO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. PENALIDADE.

A desconstituição da fatura comercial que instrui despacho motivada por constatação de subfaturamento exige a comprovação de que o real valor da transação difere do valor faturado e, portanto, declarado. O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consultiva 2.1.

2. DECADÊNCIA

a) A declaração de débito, ainda que sem o pagamento antecipado, enseja a contagem da decadência a partir da data do fato gerador

Processo: PAF nº. 16327.002244/2003-35

Acórdão nº 3202-001.605

Órgão julgador: 2ªTO/2ªCam/3ªSEJUL

Relator: Cons. Tatiana Midori Migiyama

Data de julgamento: 18/03/2015

Data de publicação: 15/04/2015

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Se configurado o lançamento por homologação pelo pagamento antecipado do tributo, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos, contados da data do fato gerador. Se inexistir a antecipação do pagamento e a declaração de débito, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

III. CARF

Existindo a declaração de débito, ainda que sem o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, operando-se a decadência em cinco anos, contados da data do fato gerador. O que ocorreu no caso vertente. Precedente do STJ RESP 973.733.

III. 3. B. Terceira Câmara

1. PIS e COFINS

a) Indumentária obrigatória, aluguel de equipamentos e locação de mão-de-obra geram crédito de PIS e COFINS

Processo: PAF nº. 13053.000269/2005-35

Acórdão nº 3302-002.855

Órgão julgador: 2ªTO/3ªCam/3ªSEJUL

Relator: Cons. Walber José da Silva

Data de julgamento: 25/02/2015

Data de publicação: 23/09/2015

Ementa: CRÉDITO. INDUMENTÁRIA. INDÚSTRIA AVÍCOLA.

WWA indumentária de uso obrigatório na indústria de processamento de carnes é insumo indispensável ao processo produtivo e, como tal, gera direito a crédito do PIS/Cofins.

CRÉDITO. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS.

O dispêndio realizado com o aluguel de equipamento utilizado em qualquer atividade da empresa dá direito ao crédito do PIS/Cofins.

CRÉDITO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA APLICADA NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS.

Os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locação de mão-de-obra aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda geram direito a créditos da Cofins, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

III. 3. C. Quarta Câmara

1. PIS

a) Materiais de limpeza, desinfecção e higienização; hexano, óleo de xisto, GLP, lenha e diesel são insumos para fins de creditamento de PIS

Processo: PAF nº. 10925.907013/2011-02

Acórdão nº 3403-003.551

Órgão julgador: 3ªTO/4ªCam/3ªSEJUL

Relator: Cons. Rosaldo Trevisan

Data de julgamento: 24/02/2015

Data de publicação: 05/03/2015

Ementa: NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. São exemplos de insumos, no caso em análise: (a) materiais de limpeza, desinfecção e higienização; e (b) hexano, óleo de xisto, GLP, lenha e diesel, assim especificados pela empresa.

b) Gastos com lubrificantes, peças, serviços de manutenção, pneus, câmaras e pedágios realizados para a consecução dos serviços de transporte de carga, transporte de insumos adquiridos e de produtos vendidos geram crédito de PIS e COFINS

Processo: PAF nº. 13982.000753/2005-73

Acórdão nº 3402-002.699

Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/3ªSEJUL

Relator: Cons. Alexandre Kern

Data de julgamento: 18/03/2015

Data de publicação: 11/05/2015

Ementa: GASTOS COM LUBRIFICANTES, PEÇAS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, PNEUS, CÂMARAS E PEDÁGIOS. FRETES NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E NAS VENDAS DA PRODUÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO.

A lei assegura o direito ao creditamento relativamente a bens e serviços adquiridos para utilização como insumos na prestação de serviços e no processo produtivo da pessoa jurídica, englobando os dispêndios com lubrificantes, peças, serviços de manutenção, pneus, câmaras e pedágios, realizados para a consecução dos serviços de transporte de carga,

III. CARF

assim como para o transporte de insumos adquiridos e de produtos vendidos, desde que os referidos insumos não tenham sido imobilizados e não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicados e desde que atendidos os demais requisitos da lei.

2. PIS E COFINS

a) Incide PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de operações back to back credits

Processo: PAF nº. 16561.720018/2011-77

Acórdão nº 3402-002.577

Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/3ªSEJUL

Relator: Cons. Alexandre Kern

Data de julgamento: 27/01/2015

Data de publicação: 25/02/2015

Ementa: OPERAÇÕES BACK TO BACK. TRIBUTAÇÃO. REGRA GERAL.

As operações back to back credits não caracterizam exportação, razão pela qual as receitas delas decorrentes não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista às contribuições sociais, sujeitando-se assim à tributação normal.

III. 3. D. Terceira Turma da CSRF

1. PIS

a) Seguro obrigatório de cargas contratado por empresa transportadora gera crédito de PIS

Processo: PAF nº. 10932.000016/2005-78

Acórdão nº 9303-003.308

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Henrique Pinheiro Torres

Data de julgamento: 25/03/2015

Data de publicação: 21/09/2015

Ementa: PIS. SEGURO DE CARGAS.INSUMO.

Nos termos da Lei 10.637/2002, o seguro obrigatório de cargas contratado por empresa transportadora é considerado insumo para fins de apuração de crédito do PIS.

Belo Horizonte

Rua Paraíba, 1000 – Térreo
30130-141 – Belo Horizonte / MG
55 31 3261.6656

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 80 - 9º andar
20040-070 – Rio de Janeiro / RJ
55 21 3550.5900

Goiânia

Rua 10, 250 – Conjunto 507
Edifício Trade Center, Setor Oeste
74120-020 – Goiânia / GO
55 62 3093.4573

Vitória

Av. N. Senhora da Penha, 1495 - sala 909
29056-905 – Vitória / ES
55 27 32253.3235

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 - Torre E - 16º andar.
04543-011 - São Paulo / SP
55 11 4083.7600

Brasília

Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco H
Edifício Morro Vermelho - 14º Andar
70399-900 – Brasília / DF
55 61 3035.1616

Recife

Av. Governador Agamenon Magalhães, 4575 - 4º andar - Bairro Paissandu
50070-160 – Recife / PE
55 81 3019.0020